

A SOCIOLOGIA DO DIREITO NAS LIÇÕES DE RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES¹

Waldir de Pinho Veloso²

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito. 3. Antropologia do Direito ou Antropologia Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A presente resenha aborda o conteúdo do livro “Sociologia e Antropologia do Direito”, de autoria do Professor Doutor Ricardo Maurício Freire Soares.

O autor é Professor, com título de Doutor, dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia. Tem três Pós-Doutorados em Direito. Um, pela Università degli Studi di Roma La Sapienza; outro, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Igualmente, é Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de

¹ **Como citar este artigo científico.** VELOSO, Waldir de Pinho. A Sociologia do Direito nas lições de Ricardo Maurício Freire Soares. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 267-277, set.-dez. 2024.

² Mestre em Linguística. Pós-graduado em Direito. Bacharel em Direito. Professor Universitário. Escritor de livros jurídicos, educacionais e literários. *E-mail:* waldirdepinhoveloso@gmail.com

São Paulo. Um outro seu Doutorado e um Mestrado em Direito são pela Universidade Federal da Bahia. Além de ser Professor na já anunciada Universidade Federal da Bahia, leciona na Faculdade Baiana de Direito e na Faculdade Ruy Barbosa. É membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, e assumirá a Presidência da entidade em março de 2025. É membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Autor de diversas obras jurídicas na área do Direito.

O livro objeto da presente resenha é da Editora Saraiva (São Paulo) e está em sua segunda edição (2022). Há uma terceira tiragem de 2023. Trata-se de um Manual, apropriado para estudos em Cursos de Graduação e de Pós-Graduação (*stricto sensu* e *lato sensu*) e tem 460 páginas.

Está composto de duas partes, quase distintas. Na primeira, o tema central é a Sociologia do Direito. A segunda parte se encarrega de especificar a Antropologia do Direito.

Desta forma, é livro próprio para a “bibliografia básica” tanto da Sociologia Jurídica quanto da Antropologia Jurídica, ambas disciplinas presentes na estrutura curricular dos Cursos de Direito.

2 SOCIOLOGIA JURÍDICA OU SOCIOLOGIA DO DIREITO

O estudante de Direito pode se apresentar sob três tipos de roupagem.

Há os que constroem o Curso como quem finca quatro pedaços de madeira no chão e improvisam uma cobertura de folhas ou capim. É como uma cabana, para não tomar o sereno durante uma noite. Cabana a ser abandonada no(s) dia(s) seguinte(s). É o aluno que se inscreveu no Curso e diz, como se soubesse das coisas, que não há necessidade de estudar algumas disciplinas sob argumento como “a lei vai mudar” (quem opta por estudar Direito deve ter a consciência primaz de que as leis são voláteis, mutáveis e substituíveis e, destarte, o estudo importante é do que se acha em vigor) ou “essa matéria não é propriamente de Direito”.

Há outros estudantes que, comparativamente, constroem uma casa bem alicerçada, cuja fundação é própria para uma só unidade, um só andar. São os alunos que estudam todas as disciplinas lecionadas com a intenção de obter boas notas. Ou notas suficientes para a aprovação.

Uns terceiros – cerca de cinco por cento do total do alunado – querem edificar uma construção sólida, com uma base profunda, com concreto de boa qualidade e ferragem bem calculada. São típicos estudantes que fincam o conhecimento tão profundamente que permitem a edificação de várias camadas, rumo ao alto. A base que têm suporta o acréscimo de conhecimentos, tal como há acréscimos de andares em um edifício. São os estudantes que vão além das luzes ofertadas em sala de aula. São os que têm consciência de que o que buscam é um Curso que lhes qualifique para o sucesso, para o saber completo, como o saber de interpretar as inovações e poder se adaptar às profissões cujas oportunidades de acesso são proporcionadas (exclusivamente para quem se graduou em Direito) ou impulsionadas (concursos que têm disciplinas de Direito, nos quais os estudantes de Direito têm maior facilidade, por familiaridade com as questões que serão propostas) pelo estudo do Direito.

Uma das disciplinas que dão base, suporte, alicerce para o que o Direito seja entendido durante o Curso (e, principalmente, para o graduado saber se adaptar ao mundo pós-escola) é a Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito. Não cabe, entre os bons alunos, o argumento de que a Sociologia do Direito é matéria alheia ao Curso. Normalmente, a Sociologia do Direito é ofertada nos períodos iniciais, para servir exatamente de conhecimento básico que permite o conhecimento mais aprofundado do Direito em si.

Um livro bastante didático no segmento da Sociologia do Direito é “Sociologia e Antropologia do Direito”, de autoria do Professor Doutor Ricardo Maurício Freire Soares. A segunda parte do livro trata da Antropologia do Direito. Esta, definida pelo autor como sendo “Ciência que se debruça sobre o ser humano e a humanidade de maneira totalizante, abrangendo todas as suas dimensões materiais e imateriais, ao longo dos variados transcurros históricos dos diversos grupos sociais, em suas variegadas manifestações culturais.”

Nem todo Curso de Direito tem a disciplina “Antropologia do Direito” em sua estrutura curricular. Em relação à “Sociologia do Direito”, pode-se dizer de cem por cento de presença.

O autor Ricardo Maurício Freire Soares, destaque dos Cursos de graduação e de Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia, trata dos temas de forma distribuída em duas etapas. Na primeira parte do livro, o estudo – didaticamente organizado – é acerca da Sociologia do Direito. São nove capítulos. Neste segmento, o autor começa com o que denomina “Contornos Epistemológicos da Sociologia do Direito”, capítulo em que aparecem as distinções entre Sociologia (Pura ou Geral) e Sociologia do Direito, além de esta última ser conceituada. Mostra o autor, por exemplo, que

A Sociologia do Direito ou Sociologia Jurídica é um ramo da Sociologia Geral que procura estudar as relações existentes entre a sociedade e o ordenamento jurídico. Nesse sentido, busca examinar de que modo os fatores econômicos, políticos e ideológicos interferem na criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como na atuação das instituições que se ocupam do direito. Do mesmo modo, estuda a influência que as normas e instituições jurídicas exercem sobre o conjunto da sociedade. Nessa última dimensão, torna-se possível visualizar a efetividade e legitimidade como temas de interesse sociológico (SOARES, 2023, p. 26).

Um destaque no primeiro capítulo é a explicação didática do autor sobre legitimidade das normas, e os campos da validade, da existência, da vigência, do vigor – com surpreendente distinção técnica entre vigência e vigor – e incidência. Explicações que, em termos de clareza e segurança nas exposições, somente se comparam com as de Zeno Veloso, no livro “Invalidade do negócio jurídico”, sendo que este último autor se circunscreve às questões referentes aos negócios jurídicos, especialmente quanto à existência, à validade e à eficácia (obviamente, há outras visões, mas os termos da comparação das duas obras está neste círculo que nelas habita).

Os temas seguintes estudam a Filosofia e a Sociologia em seus primeiros caminhos, a divisão ou especialização da Sociologia

Geral (ou Pura) para o nascimento da Sociologia do Direito, a evolução desse segmento a ponto de ter literatura própria e ensino individualizado (o que caracteriza um tema como uma nova disciplina ou ramo do Direito) e outros. Um destaque vai para as lições do autor Ricardo Maurício Freire Soares em relação às leis que existem na atualidade – muitas delas, fincadas em Constituições – que têm o desenvolvimento humano como centro, caracterizando, assim, serem normas jurídicas de cunho sociológico. Também o estudo (capítulo cinco) do controle social e a atuação do Direito para dar os contornos legais e não permitir que o controle ultrapasse para o totalitarismo.

O referido capítulo cinco merece ser lido muitas vezes. Tem por título “Normatividade Ética, Sociedade e o Direito”. É ali que estão explicações das regras da sociedade, começando pelas normas técnicas [“As normas técnicas buscam disciplinar o comportamento humano de modo axiologicamente neutro, priorizando a realização de certos fins em detrimento dos meios empregados pelo agente social, tendo em vista a otimização dos resultados (v.g., normas da ABNT) para o enquadramento formal dos trabalhos científicos.”, p. 149], as normas de etiqueta (“[...] pautas comportamentais que disciplinam certos hábitos de polidez ou decoro no tratamento com as pessoas ou com as coisas, regulando aspectos éticos de menor relevância para a vida social, visto que a sociedade sobrevive sem essas normas de trato social.”, página 149), as normas morais (“cânones de comportamento que disciplinam aspectos éticos mais relevantes para o convívio grupal.”, p. 150) e as normas jurídicas (as leis, em seus diversos sentidos).

Muito além de definir o que são normas, o capítulo cuida de mostrar as diferentes sanções que as normas impõem, bem como quais são os atores escalados para a sua aplicação. Enquanto o descumprimento de uma norma de etiqueta pode apenas receber um sorriso, uma gozação ou uma orientação, uma norma jurídica pode ser motivo de imposição de correspondentes indenização, reparação, prisão e obrigações como de fazer ou de não fazer. As distinções de sanções também têm pessoas próprias para a sua aplicação. Enquanto uma sanção moral pode ser aplicada com feições religiosas pelas autoridades do meio, um ato “feio” pode receber uma crítica de

qualquer pessoa, enquanto uma lei penal somente é aplicada pelo Juiz competente. Tanto a sanção moral quanto a sanção social são classificadas como difusas. As sanções jurídicas são da competência das autoridades constituídas (administrativas; em alguns casos, do empregador; ou o Poder Judiciário).

Assim é que o autor explica:

Saliente-se que só a sanção jurídica é exigível, o que significa poder atualizar-se por meio da via judicial. O dever moral não pode ser, portanto, exigido compulsoriamente por outro agente social. Logo, não se pode obrigar alguém, por exemplo, a conceder esmolas, para seguir um preceito de moralidade cristã.

[...].

As normas jurídicas são, geralmente, mais coercitivas do que as normas morais, atuando no psiquismo do potencial infrator de modo mais contundente, já que o temor da aplicação de uma sanção jurídica é maior que a aflição gerada pela possibilidade de materialização de uma sanção moral. Na maioria das vezes, é preferível praticar um pecado (imoralidade religiosa) a realizar uma ilicitude, que pode acarretar um maior constrangimento ao indivíduo, seja de natureza patrimonial (indenização por perdas e danos), seja de natureza pessoal (privação de liberdade) (SOARES, 2023, p. 154).

A visão deve ser ampliada. Uma sanção jurídica pode ser exigida até mesmo por quem ocupa posição hierarquicamente inferior, como os direitos trabalhistas exigíveis pelo empregado.

Muitas das – ou de forma ligeiramente ampliada, todas as – normas jurídicas de cunho sociológico têm por espírito a proteção de um lado para que haja equilíbrio em relação às forças “naturais” atribuídas ao outro lado. Assim é que o administrado tem que ter proteção de lei frente à fortaleza da Administração Pública; o empregado tem que ter a lei para lhe fortalecer e trazer equiparação frente ao poder econômico da empresa; os consumidores devem receber proteção para lhes robustecer no enfrentamento com as grandes corporações; e, até mesmo, os contratos – especialmente os bilaterais, excetuando bastante os termos dos contratos de adesão –

trazem condições que equilibram as partes com diferentes poderes econômicos, sociais e culturais.

O capítulo sobre “O Processo de Estratificação Social e o Direito” mostra as camadas que constituem a sociedade. Lembra que a sociedade feudal não permitia a evolução transgeracional (a mudança positiva de posição de uma geração em relação à geração anterior), significando que todos os descendentes de escravos seriam escravos; todos os descendentes de fazendeiros seriam fazendeiros e, obviamente, os reis geravam outros componentes da classe dos dominantes. Fato, por sinal, que era defendido por Aristóteles (lá pelo ano 350 antes de Cristo), que, morando no palácio do rei porque o seu pai era o educador dos habitantes do palácio real, entendia que os nobres poderiam continuar sendo nobres, mas não havia permissão social para que um administrado ou seus descendentes subissem na escala social e atingissem patamares mais evoluídos. Vem dessas épocas expressões populares hoje direcionadas a outras partes, como “pau que nasce torto, morre torto”.

Nas páginas 181 e 182, Ricardo Maurício Freire Soares leciona que

A classificação hierárquica das diferenças sociais em termos de uma ou mais dimensões de desigualdade social – como poder, prestígio ou riqueza –, é chamada de estratificação social.

O termo *estratificação* é usado na geologia para indicar a estrutura das rochas constituídas por diversas camadas e estratos, pelo que a Sociologia se vale do vocábulo para indicar que a sociedade é dividida em vários grupos sociais, constatando-se um fenômeno de superposição destes em diversos escalões hierárquicos.

Na sequência, ainda na página 182, o autor ensina que

[...] a estratificação social é um processo sociológico fundamental de hierarquização dos indivíduos numa dada comunidade humana, com a atribuição diferenciada de papéis, privilégios ou ônus sociais, seja por conta de critérios biológicos (exs.: sexo, idade, etnia), seja por força de critérios materiais (exs.: economia, cultura, religião).

Daí em diante, ensina que a Sociologia Jurídica (Sociologia do Direito) é que se encarrega de fundamentar as leis que definem as diferenciações em razão da hierarquização social, motivo de haver um Estatuto do Idoso e um Estatuto da Criança e do Adolescente, como exemplos, para trazer diferenciação (não exatamente “privilégios”) às pessoas em fase de formação biológica, cultural e de formação humana (a criança e o adolescente) e às pessoas credoras de tratamento especializado em razão ou das condições físicas ou porque já contribuíram muito para que a sociedade chegasse no ponto atual, que são os idosos.

A mesma Sociologia do Direito é a base da existência de leis que diferenciam ou determinam a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais e outras como as que definem cotas nas universidades ou que tratam da igualdade racial, dos estrangeiros e das populações originárias.

Também são do campo da Sociologia do Direito as normas que buscam a igualdade regional, a igualdade social e a erradicação da pobreza e da marginalização – tópicos definidos, inclusive, como “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil” (art. 3.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

O capítulo se ocupa das definições, explicações e exemplificações do que vêm a ser as estratificações social biológica, etária, sexual e a social propriamente dita. Sempre, em palavras bem colocadas e reveladoras como a afirmação de que

As sociedades primitivas, que ainda não conheciam a escrita, eram gerentocráticas, no sentido de que privilegiavam os idosos em detrimento dos mais jovens. Essa valorização se dava principalmente pelo fato de que os anciãos figuravam como repositório dos costumes, visando à preservação e à continuidade das tradições da sociedade.

[...] as sociedades atuais, mormente no contexto do capitalismo ocidental, já revelam a prevalência dos mais jovens em detrimento dos mais velhos, visto que a juventude movimenta, com a sua força produtiva e capacidade consumista, as engrenagens econômicas do mercado capitalista (SOARES, 2023, p. 183).

Neste ponto, deve-se lembrar que a bíblia traz muitas histórias de valorização dos “anciãos”, como repositórios da sabedoria que não estava impressa em livros e, quando livros já existiam, não eram acessíveis a todos. Hoje, as regras se acham publicadas nos meios virtuais, e a tecnologia está bastante distribuída e à disposição de muitos (obviamente, os analfabetos funcionais se excluem – a si próprios – porque não se preocupam em estudar. Não são excluídos por outrem: eles se retiram do campo do conhecimento, com a autoexclusão).

Depois de mostrar que as castas não permitiam ascensão social (quem nascia em um nível, jamais poderia subir de patamar) e os estamentos permitiam, mas não proporcionavam condições para a evolução transgeracional, o autor mostra que a sociedade classista atualmente aplicada em praticamente todo o mundo

[...] possibilita, ao menos formalmente, a mobilidade horizontal e a mobilidade vertical (ascensão social). Ao empalmar uma quantidade significativa de recursos econômicos, o indivíduo estará apto a integrar uma classe social superior. Ex.: a sociedade brasileira atual, composta pela burguesia (grandes proprietários/empregadores), pela pequena burguesia (pequenos proprietários/empregadores), pela classe média (profissionais liberais e funcionários públicos) e pelos trabalhadores (não proprietários/empregados).

É a sociedade classista atual que permite que um filho de uma família pobre possa, por seus exclusivos méritos individuais, ou pela sua exclusiva força de trabalho (plano individual), ou pelo apoio do ensino público e gratuito ou pelas cotas nos concursos e processos seletivos (plano social), ascender e chegar a patamares bem distintos da realidade familiar até então. Figuram-se não mais como incomum, no Brasil, as notícias de indígenas que recebem título de doutorado, de pessoas em idade elevada que começam um ou mais um curso superior, de filhos de famílias paupérrimas que obtêm grau de ensino superior profissionalizante em ramos concorridíssimos como Medicina, Direito, Engenharia, Odontologia e outras profissões cujos estudos são posteriores a processos seletivos

concorridíssimos. E, obviamente, não se limitam à graduação, sendo motivo de noticiários constantes que pessoas de origem humilde, porém honrada, chegam a obter grau de doutorado, além de ingressar em universidades seculares e de prestígio internacional, com processos seletivos também com elevado número de concorrentes.

As regras – leis, regulamentos e até determinações constitucionais – que garantem condições para que haja ascensão social são de cunho sociológico.

Em relação ao processo de escrita do livro, é válido observar que cada um dos dezenove capítulos recebe, na parte final, uma sinopse, um resumo. Instituto que é amplamente válido – e didaticamente muito bem apropriado – especialmente em duas dimensões:

- ao término das lições, a sinopse funciona como uma revisão, um reavivamento das ideias, uma revisita ao tema. O mesmo assunto que foi tratado, por exemplo em dez páginas, é referido em uma página, para memorização, fixação, repetição rumo ao aprendizado;
- quando se trata de um estudante ou alguém que se prepara para um concurso (uma prova, um exame, uma entrevista, etc.), o resumo ao fim do capítulo é instrumento de estudo em poucos minutos de um tema que já foi estudado minuciosamente em dias anteriores. Traz à memória o que já foi objeto de estudos mais profundos exatamente no momento – por exemplo, já na sala, enquanto o exame não tem início – da aplicação ou exteriorização dos conhecimentos.

Esses são, inicialmente e apenas, alguns dos motivos pelos quais um bom estudante de Direito somente será um vencedor no segmento se estiver afiado com o conhecimento das disciplinas propedêuticas, aquelas que formam a base do estudo e abrem o entendimento para a própria interpretação do Direito.

Dentre tais disciplinas elementares e que dão suporte ao válido estudo do Curso de Direito, está a Sociologia do Direito.

E, como visto, o livro que ora recebe a presente resenha é um dos mais didáticos do segmento, merecendo ser estudado não somente uma vez e não somente durante a frequência aos bancos escolares, mas várias e seguidas vezes e em toda a atividade do profissional do Direito.

3 ANTROPOLOGIA DO DIREITO OU ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Do capítulo dez ao capítulo dezenove, o Professor Doutor Ricardo Maurício Freire Soares traz em seu livro “Sociologia e Antropologia do Direito” as aulas sobre Antropologia do Direito.

Em razão da extrema importância de ambos os temas para o Direito, a parte da Antropologia merece uma outra resenha, em outra oportunidade, de autoria de pessoa mais capacitada.

Recebido em: 25-10-2024

Aprovado em: 8-12-2024